



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 17/2025

Processo Licitatório nº: 43/2025

Objeto: registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte por km rodado, mediante fornecimento de veículos devidamente equipados e motoristas habilitados, para deslocamento de pacientes oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Impugnante: JB TRANSPORTES & TURISMO LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado no âmbito do Processo Licitatório nº 43/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2025.

Constata-se que a impugnação foi protocolada de forma tempestiva e regular, uma vez que foi apresentada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme dispõe o art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O impugnante questiona as especificações do objeto especialmente quanto aos limites de idade diferentes para os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços. Alega que tal diferenciação de idade dos veículos não se mostra razoável e fere o princípio da isonomia, conforme informações constantes no pedido de impugnação que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

O procedimento licitatório consiste em uma sequência de atos administrativos por meio dos quais a Administração Pública analisa e seleciona propostas apresentadas por potenciais contratados, com o objetivo de escolher aquela que represente a proposta mais vantajosa ao interesse público. Em razão de sua natureza vinculada, essa sucessão de atos está sujeita a controle legal e institucional exercido pelo próprio poder público.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 11, os objetivos centrais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, o artigo 9º da referida norma reforça os limites legais a serem observados pelo agente público responsável pela condução do certame:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Diante dessas premissas legais, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelo impugnante.

Considerando que os itens impugnados tratam de especificações técnicas, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi realizada diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo de avaliar tecnicamente as alegações apresentadas.

A Secretaria manifestou-se por meio do Ofício nº 1418/2025, informando que as especificações constantes no edital deverão ser mantidas, tendo em vista que atendem às necessidades da Administração Pública. No referido ofício, foram apresentadas as justificativas técnicas que embasam as exigências editalícias, as quais servem de fundamento para o julgamento do presente pedido de impugnação.

Ante o exposto, e com base na manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, não se vislumbra motivo para alteração do edital quanto aos itens questionados, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

3. DA DECISÃO

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

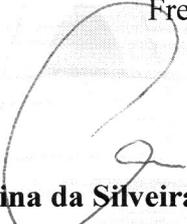


MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Diante da análise dos fundamentos apresentados pela empresa impugnante, conclui-se pela inexistência de vícios ou ilegalidades que possam comprometer a validade do certame.

Em observância aos princípios inerentes às licitações, conheço a presente impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025, referente ao Processo Licitatório nº 43/2025.

Frederico Westphalen, 24 de junho de 2025.



Carina da Silveira
Pregoeira

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ofício Nº 1418/2025

Frederico Westphalen, 23 de junho de 2025.

Excelentíssima Secretária,

Ao cumprimentá-los cordialmente, viemos nos manifestar quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório n.º 43/2025 (Pregão Eletrônico n.º 17/2025), realizado pela empresa JB TRASPORTE & TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.192.337/0001-36, consistente na alegação de violação da isonomia, razoabilidade, ausência de justificativa técnica e prejuízo à competitividade pela exigência no edital de “idade” mínima de fabricação dos veículos.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Os requisitos exigidos visam a aquisição dos serviços de transporte por meio de veículos que forneçam elementos mínimos a fim de proporcionar melhor qualidade, segurança e conforto aos passageiros.

Assim, a justificativa para que o veículo exigido no item 01 seja novo ou seminovo, com até 06 (seis) anos de fabricação, se dá pelo fato de que este veículo, com menor número de passageiro, faz viagens quase que diárias, conforme se extrai do próprio quantitativo de quilometragem estimado, ao passo que os demais veículos, em que se permite que o ano de fabricação seja de 08 (oito) e 13 (treze) anos, realizam um menor número viagens, permitindo assim que a Administração Pública opte por ônibus mais antigos, ampliando, assim, a competitividade do certame, sem desprezar o mínimo de qualidade, segurança e conforto aos passageiros.

Além disso, também há um caráter econômico, posto que o ano de fabricação do veículo influencia diretamente na composição do preço do quilômetro rodado, de modo que se o Município exigir que todos os veículos possuam idade mínima de 06 (seis) anos, o custo será significativamente elevado, podendo comprometer as finanças do município.

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portanto, as exigências realizadas visam atender aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público. Com isso, como basilares, os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, impõe que o gestor público, por meio de ampla competição, vise a eficiência dos atos administrativos, a fim de que as contratações com o Poder Público sejam em prol do interesse público sobre o privado, dando ênfase à ampla competição.

Ainda, os requisitos postos no edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de qualidade, segurança e conforto para a administração.

Portanto, as exigências contidas no edital não inibem e nem beneficiam a participação de nenhum licitante, dando-se tratamento igualitário para todos e em estrita observância do princípio da isonomia.

Frise-se que no momento em que a administração pública elabora um edital em processo licitatório, deve buscar um objeto que atenda suas necessidades, bem como que possibilite a participação das empresas no certame, com o escopo final de preservar os recursos públicos através da aquisição com menor preço, porém, adquirindo produtos de boa qualidade e que atendam da melhor forma as necessidades do serviço público.

Nesse passo, cabe aqui uma ponderação acerca do Princípio da Eficiência no âmbito da Administração Pública, e seu caráter indispensável nas contratações administrativas.

Contrariamente ao referido pela impugnante, não há afronta ou desrespeito a qualquer princípio constitucional, mas, pelo contrário há o zelo de se manter a eficiência administrativa em favor do interesse público. Ora, o Princípio da Eficiência abrange, no que toca especificamente às licitações públicas, não somente a observância do menor preço ou da vantajosidade pura e simples, mas sim o resultado que se buscar alcançar no atendimento do serviço público.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado n.º 351, que assim prescreve:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portanto, é imperioso frisar de que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2025 está sendo realizado em estrita observância aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, e tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, dentro dos parâmetros mínimos do veículo a ser utilizado para os transportes terceirizados, haja vista que está sendo garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.

As especificações contidas nos produtos e as exigências mencionados pela impugnante, não direcionam e não restringem a competição, muito pelo contrário, mantém a isonomia entre os licitantes interessados em disputar o certame.

Ademais disso, não cabe a qualquer licitante indicar o tipo ou a especificação do serviço que se busca adquirir. Esta prerrogativa é da administração pública, que deve especificar e caracterizar aquilo que necessita adquirir de forma a atender as suas necessidades e a eficiência do serviço público.

Nesse passo, as exigências contidas no edital não são ilegais e não afrontam qualquer dos princípios que regem o processo licitatório.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. O edital é claro quanto ao seu objeto e características mínimas exigidas para participação e, não há delimitação, de forma exclusiva do produto, tampouco há a exigência de determinado fabricante.

Diante de todo o exposto, remetemos essas informações a Pregoeira, a fim de que a mesma possa realizar a análise e julgamento da impugnação realizada pela empresa JB TRANSPORTE & TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.192.337/0001-36.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para manifestar que, em revisão ao Processo Licitatório n.º 43/2025, percebemos que na fase interna se procedeu dois equívocos nas especificações e exigências formuladas, de modo que entendemos oportuno a retificação do edital para fins de saná-las. São elas:

I – **Capacidade do veículo do item 1:** Na descrição do item, exigiu-se que a capacidade mínima do veículo van, micro-ônibus ou similar seja de 16 passageiros, todavia, essa capacidade será insuficiente para sanar a demanda desta Secretaria Municipal de Saúde, posto que há uma grande quantidade de passageiros que necessitam do transporte para os centros de referências médicas. Assim,

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

em reanálise as listas de passageiros do presente ano, a maioria das viagens são para um número de passageiros superior a 16.

Diante disso, entendemos que se faz necessário exigir que o veículo descrito no item um tenha capacidade mínima de 20 (vinte) passageiros.

II – Curso de transporte de Hemocomponentes: Essa inclusão como obrigação/responsabilidade da Contratada se dá pelo fato de que a Secretaria Municipal de Saúde realiza, de forma rotineira, o transporte de hemocomponentes (sangue e seus derivados) entre unidades de saúde, hemocentros e hospitais. Trata-se de atividade que exige rigor técnico e obediência a protocolos específicos, em razão da natureza sensível, perecível e de risco do material transportado. Assim, exigir e possibilitar que esses materiais sejam transportados pelos motoristas terceirizados, que já vão estar em deslocamento até os municípios em que ficam localizados os hemocentros do Estado, permitirá uma economia ao Município, de modo que o mesmo não necessitará deslocar veículos exclusivamente para tal finalidade.

Diante dessas necessidades elencadas, encaminhamos em anexo o Termo de Referência alterado, bem como a planilha de custos, de modo que solicitamos a retificação do edital e seus anexos, a fim de que:

- a) A descrição do item 1 passa a ser a seguinte:

Veículo tipo van, micro-ônibus ou similar (capacidade mínima de 20 passageiros): Deve ser um veículo novo ou seminovo, com até 6 (seis) anos de fabricação. Deve possuir no mínimo 3 (três) portas e capacidade para transportar pelo menos 20 (vinte) passageiros, além do motorista, que deverá estar incluso no contrato. A motorização precisa ser compatível com o serviço contratado. O veículo deve estar equipado com ar-condicionado, sistema de GPS, completamente abastecido de combustível e conter todos os itens obrigatórios exigidos pelo CONTRAN. O contrato deve prever, sem custos adicionais, a realização de reparos ou a substituição imediata do veículo em caso de falhas ou imprevistos. Sob responsabilidade da empresa contratada.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- b) Incluir nas obrigações da empresa contratada que a seguinte redação: Os condutores dos veículos precisam ter curso em dia de transporte de passageiros, bem como curso para o transporte de hemocomponentes.

Sendo o que tinha para o momento, antecipo agradecimentos pela análise e encaminhamento que possa ser oferecido ao presente e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


SUZAN CRISTINI MILANI
Secretária Municipal da Saúde

Exma. Sra
CARINA DA SILVEIRA
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen - RS
NESTA


FREDERICO
WESTPHALEN

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028